



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.728667/2012-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.059 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2023  
**Recorrente** LUVERCI CALÇA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

**DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.**

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea, e desde que referentes a tratamentos do titular da DAA e de seus dependentes.

**DEPENDENTE FILHO MAIOR DE 21 ANOS. POSSIBILIDADE QUANDO INCAPACITADO PARA O TRABALHO.**

Pode ser considerado como dependente para fins da legislação do imposto de renda o filho maior de 21 anos quando física ou mentalmente incapacitado para o trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-50.090 da 20ª Turma da DRJ em São Paulo(1)/SP (fls. 22 e segs.).

A Notificação de Lançamento de fls. 5/10 (numeração eletrônica), lavrada em 10/9/2012, no valor de R\$ 10.754,65 (dez mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), já incluídos a multa de ofício e os juros calculados até 28/09/2012, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2011, ano-

calendário de 2010, onde, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual - DAA, foram **glosadas deduções de dependente no valor de R\$ 1.808,00**, por não ter feito prova de incapacidade física ou mental **e dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 18.829,11**, por tratar-se de despesas de não dependente, tudo, de conformidade com o enquadramento legal citado na Notificação de Lançamento, da qual, uma via foi entregue ao contribuinte.

2. A fls. 2/4, na impugnação, o contribuinte diz que o dependente é o filho Rogério Barbosa Calça, nascido em 3/9/1973, que é incapacitado para o trabalho, conforme perícia médica do INSS, órgão oficial na esfera federal, onde consta retardo mental grave, representado pelo CID F 72 (Retardo mental grave - menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento)., documento que sempre foi apresentado quando solicitado, aceito normalmente, porém, agora recusado pela Auditora Fiscal Yukie Yoshimura que lhe disse que o documento não era válido. Pergunta e pede, se o documento não é válido qual documento seria válido e quer prazo para providenciá-lo. As despesas médicas são de Rogério e é dependente como mostrado acima. Junta documentos e pede prioridade na análise com base no Estatuto do Idoso.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

4. A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

5. O contribuinte diz que o dependente é seu filho Rogério Barbosa Calça que é incapacitado para o trabalho, juntando a certidão de nascimento e Conclusão da Perícia Médica fornecida pelo INSS para provar incapacidade, porém, o documento do INSS juntado traz datas manuscritas ilegíveis e o carimbo do médico também aparece borrado e praticamente invisível a assinatura, razão de não se aceitar o documento.

6. Assim, posta a razão da recusa do documento juntado para prova da incapacidade do Rogério Barbosa Calça, mantém-se a glosa, abrindo-se-lhe prazo para recurso voluntário, quando poderá trazer documento comprobatório aceitável, sem as deficiências apontadas.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/12/2020, o sujeito passivo interpôs, em 28/01/2021, Recurso Voluntário, fl. 32, sustentando, em apertada síntese, que a relação de dependência do filho maior de idade está comprovada nos autos pela incapacidade do mesmo para o trabalho. Junta aos autos decisão judicial que o nomeia curador definitivo do filho incapaz.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **Dedução de filho maior de 21 anos**

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à dedução referente ao filho do contribuinte, Rogério Barbosa Calça, maior de 21 anos à época dos fatos fiscalizados (R\$ 1.808,28), bem como a dedução das despesas médicas a ele relacionadas (R\$ 18.829,11), glosadas no procedimento de fiscalização.

Conforme estabelecido no art. 77 do RIR/99, inciso III, pode ser considerado como dependente para fins da legislação do imposto de renda o filho maior de 21 anos quando física ou mentalmente incapacitado para o trabalho.

Após o julgamento na primeira instância administrativa, as glosas foram mantidas pois o relator do voto do acórdão recorrido entendeu não comprovada a incapacidade do filho maior por meio do laudo do INSS trazido aos autos com as conclusões da perícia médica (fl. 13), pelo fato de o citado documento conter datas manuscritas ilegíveis e o carimbo do médico borrado e praticamente invisível a assinatura, o que o tornaria inaceitável para os fins pretendidos.

Em sede de recurso voluntário o recorrente afirma ser seu filho dependente e incapaz desde o nascimento, de forma permanente, acrescentando a informação da interdição judicial do filho e a nomeação do pai como curador definitivo. Para tal faz anexar cópias da sentença judicial da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo bem como correspondente Certidão de Curador (fls. 34 a 36).

Da análise no caso concreto do conjunto probatório (perícia do INSS que atesta a invalidez e sentença judicial de interdição e nomeação de curador) fica claro o cumprimento da condição legal para a dependência do filho maior de 21 anos, qual seja, sua incapacidade para o trabalho.

Quanto às deduções das despesas médicas, as glosas das mesmas foram mantidas em consequência da não comprovação da incapacidade do filho. Uma vez superada essa questão, conforme acima, as deduções devem ser restabelecidas.

Desta forma, devem ser acatados os argumentos do recorrente para restabelecer as deduções de dependente e de despesas médicas glosadas pelo Fisco.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

